DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9541/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7529/2013
PROTOCOLO	: 1414400
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERENOS
JURISDICIONADO	: MS DIAGNOSTICA LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.89/2013
RELATOR (A)	: CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 50.860,96

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE REAGENTES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. EXECUÇAO FINANCERIA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Em exame o procedimento licitatório – Convite n.14/2013, a formalização contratual, formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e execução financeira do Contrato Administrativo n.89/2013, celebrada entre o Município de Terenos/MS, através do Fundo Municipal de Saúde, e a Empresa M.S. Diagnóstica Ltda., visando à aquisição de reagentes para o laboratório de análises clínicas da rede municipal de saúde, em atendimento à secretaria, no valor de R$ 50.860,96 (cinquenta mil oitocentos e sessenta reais e noventa e seis centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização contratual, a formalização dos termos aditivos e execução financeira do objeto do contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/2011, exceto pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" (ANA-5ICE- 14015/2015- *f.323/327*).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, formalização dos

termos aditivos, da execução financeira e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f.328/330* (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-7542/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da legalidade do procedimento licitatório – Convite n. 14/2013, a formalização contratual, formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e execução financeira do Contrato Administrativo n.89/2013, celebrada entre o Município de Terenos/MS, através do Fundo Municipal de Saúde, e a Empresa M.S. Diagnóstica Ltda.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, , decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo n.89/2013 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único*, da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º e o 2º Termos Aditivos (*f. 123/142 e 234/257 dos autos*) versam sobre o acréscimo no valor da contratação, com fundamento no art. 65, §§ 1º e 2º da Lei 8666/93, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Convite n. 14/2013, formalização contratual e a for-

malização dos termos aditivos ao Contrato Administrativo firmado sob n. 89/2013, foram realizadas de acordo com a Lei 8.666/93.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Inicial do Contrato	R$ 50.860,96
Valor 1º Termo Aditivo	R$ 890,00
Valor 2º Termo Aditivo	R$ 568,15
Valor Contratado + Aditivos	R$ 52.319,11
Valor empenhado (NE)	R$ 52.319,11
Valor anulado (NA)	R$ 23.948,82
Total empenhado (NE) – Total Anulado (NA)	R$ 28.370,29
Despesa liquidada (NF)	R$ 28.370,29
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 28.370,29

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 28.370,29 (vinte e oito mil trezentos e setenta reais e vinte e nove centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém fora remetida fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. I, II, III e § 4º da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO**, nos seguintes termos:

I - Pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório – Convite n.14/2013, da formalização contratual, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e execução financeira do Contrato Administrativo n.89/2013,* celebrado

entre o Município de Terenos/MS, através do Fundo Municipal de Saúde, e a Empresa M.S. Diagnóstica Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Diretor–Presidente - ***Luiz Roberto Pasquotto Mariani,*** inscrito no CPF n. 085.093.408-70 no valor de correspondente a **30 (dez) UFERMS** prevista no art.170, § 1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva acima citada;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual

É a decisão.

Campo Grande/MS, 7 de outubro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

sma